



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Proc. INPI nº 819728624

PROC/DICONS, 08/06/2001.

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento pela DIRMA do processo em epígrafe.
2. Às fls. 07, do processo em epígrafe, a COFIN, confirma que os pedidos nºs: 819626902 e 819601144 foram pagos, respectivamente com a mesma guia de recolhimento, uma via "CONTROLE DO CEDENTE" e outra "RECIBO DO SACADO".
3. Diante daquele fato, a COFIN sugeria o envio dos processos à Procuradoria deste Instituto, para as providências legais.
4. Constata-se, ainda, às fls. 08, dos autos, que a DIRMA solicita orientação quanto ao procedimento a ser adotado, já que o caso é similar, ou seja, pagamento de uma única via com a inclusão da guia do sacado (2ª via) para pagamento de outro processo, marca **Utererê**, pedido nº 819737232.
5. Ressalte-se que o original da guia foi inserto no proc. nº 819728624, marca **COZINHA COM SABOR**.
6. Dessa forma vê-se a **reutilização** irregular da guia de depósito da marca "COZINHA COM SABOR", para pagamento dos dois pedidos de registro: 819728624 e 819737232.
7. São os fatos.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

II - DO MÉRITO

8. É de se ter em vista, liminarmente, que a guia usada, no segundo processo, pedido de registro nº 819737232, marca **Utererê**, encontra-se sem qualquer rasura, o que contudo, não exime da irregularidade na **reutilização** da suprafalada guia.

9. Este fato tem ocorrido com freqüência junto ao INPI, não se tratando de um caso isolado, daí advindo o parecer **INPI/PROC/DICONS/Nº 014/2001**, da lavra Sr. Chefe da DICONS, ao qual nos reportamos e fazemos juntada pois que o procedimento a ser seguido deverá ser o expressado naquele parecer.

10. É de se enfatizar, ainda, a postura expressada naquele parecer quanto a atitude a ser tomada: "*23. ..., tem-se que o aproveitamento indevido, ou seja, o duplo e indevido uso, veio se operar quando da apresentação nesse último processo. Logo, é nele que os atos administrativos devem ser revistos, chamando-os a ordem.*" (sic)

11. As providências deverão ser tomadas no processo nº **819737232**.

12. Por consequência, neste processo nada há que ser feito, estando o mesmo regular no seu pagamento.

É o relatório. *Sub Censura*.

Julio Cesar da Silva Corrêa.
Advogado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo- 819728624

Procuradoria em, 06.08.2001

Acordo com o despacho de fl. 14/15.


À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

DIVISÃO

6/8/01



RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Part. JMICT / n.º 094/98